

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.435 - MT (2008/0143980-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE** : **RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO FRIOLLI PINTO**  
**LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BRDESCO SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)**  
**RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE - LIMITES DA RESPONSABILIDADE DELIMITANDO A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA AOS TERMOS DA APÓLICE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental.

2. Inexistência de contradição no julgado. Trecho transcrito extraído do provimento jurisdicional *a quo* e não inserido de esponte própria pelo relator.

Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. A discussão inaugurada na ação rescisória, e debatida no recurso especial, não se concentra na mera observância ao comando sentencial, pois envolve, também, o exame de matéria de ordem fática e interpretação de cláusulas contratuais. Corte de origem que, analisando o dispositivo da sentença, que condenou a insurgente e a seguradora de forma solidária, o fez em relação à última apenas nos termos da apólice de seguros firmada entre as partes. No exame do alcance das cláusulas firmadas na apólice, o Tribunal local assentou a conclusão de que nela não estava incluída cobertura securitária quanto a danos morais causados pela seguradora a terceiros. Impossibilidade do reenfratamento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais da apólice de seguros.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.435 - MT (2008/0143980-5)**

EMBARGANTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES  
LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO FRIOLLI PINTO  
LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)  
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Rodobrás Rodoviário Brasileiro de Transportes Ltda., em face da decisão de fls. 426-428, da lavra deste signatário, que com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que julgou improcedente ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (fl. 194):

CONTRATO DE SEGURO - LIMITES DA RESPONSABILIDADE - SENTENÇA DELIMITANDO A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA AOS TERMOS DA APÓLICE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Fixada em sentença a responsabilidade da seguradora, limitada aos termos da apólice, se nela havia exclusão dos danos morais a que o segurado viesse a ser condenado, não há de se falar em violação à coisa julgada se na execução do decisum foi excluída a pretensão de responsabilização da seguradora sobre tais verbas.

Nas razões do recurso especial (fls. 266-278), esclareceu que foi ré, conjuntamente com Bradesco Seguros em ação indenizatória movida por Eliana Knabben Melo e outros, sendo ambas condenadas solidariamente ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico (fls. 58-67).

Iniciada a execução de sentença pela credora, houve embargos de devedor da seguradora, requerendo sua isenção ao pagamento da parcela relativa aos danos morais, diante de avença de cláusula contratual que excluía da cobertura securitária referida espécie de danos.

Nestes embargos, em grau de apelação, a seguradora obteve êxito, ficando eximida de arcar com o numerário devido a título de danos morais, haja

vista o entendimento da Corte local na esteira de que tais prejuízos não foram alvo da cobertura securitária.

Operado o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, adveio a presente ação rescisória, na qual a segurada busca imputar à seguradora a responsabilidade ao pagamento da indenização por danos morais, imposta em desfavor da ora autora.

Rejeitado o pedido deduzido na rescisória pela Corte Estadual, adveio o presente recurso especial, em que se postula a procedência do pedido, pois o acórdão que acolheu os embargos da seguradora violou a coisa julgada, quanto à condenação solidária das partes ao pagamento dos danos decorrentes do acidente de trânsito.

Afirmou que a discussão promovida sobre a não inclusão dos danos morais nos chamados danos pessoais foi renovada, em dissonância com o decidido na fase cognitiva e em confronto com o ordenamento jurídico.

Por fim, citou jurisprudência tida como divergente, visando ao reconhecimento de que o dano moral é espécie de que é gênero o dano pessoal, a ser suportado pela seguradora, e requer o provimento do recurso especial com a declaração da procedência da ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 322-332.

Juízo positivo de admissibilidade prolatado no Tribunal de origem (fls. 416-417).

Em decisão monocrática (fls. 426-428), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não comprovação do dissenso jurisprudencial;
- b) incidência das súmulas 5 e 7/STJ, pois a discussão inaugurada na ação rescisória e a debatida no recurso especial, não se concentra na mera observância ao comando sentencial, envolvendo também exame de matéria de ordem fática e interpretação de cláusulas contratuais.

Irresignada (fls. 431-440), apresenta embargos de declaração, aduzindo, em síntese:

- a) contradição e omissão no *decisum* objurgado, posto que o recurso especial foi manejado diante da ofensa à coisa julgada, não sendo necessário o reexame de prova, mas tão somente a análise acerca da existência de violação à sentença transitada em julgado;

# *Superior Tribunal de Justiça*

b) que a afirmação exarada por este signatário no sentido de que "a sentença destacou que a responsabilidade da Bradesco Seguros seria nos termos da Apólice, e a apólice excluía expressamente os danos morais. Assim, é claro que a Bradesco Seguros não pode ser obrigada a ressarcir esses danos, posto que de exclusiva responsabilidade da Rodobras que foi a causadora do acidente", é contraditória, pois "não é o que consta nos autos e em especial na r. Sentença de primeiro grau", pois a própria magistrada de primeiro grau confirma que sua decisão, transitada em julgado, condenou a seguradora Bradesco a pagar também pelos danos morais, limitada ao valor da apólice;

c) nova contradição quanto à assertiva de que a apólice exclui expressamente o pagamento do dano moral pela seguradora, e que isto teria sido objeto da decisão de primeiro grau, porquanto a apólice sequer foi juntada aos autos, tampouco foi objeto de análise pela Corte local na rescisória.

Impugnação às fls. 443-453, requerendo, ao final, a aplicação de multa por serem os embargos protelatórios.

É o relatório.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.435 - MT (2008/0143980-5)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE - LIMITES DA RESPONSABILIDADE DELIMITANDO A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA AOS TERMOS DA APÓLICE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental.

2. Inexistência de contradição no julgado. Trecho transcrito extraído do provimento jurisdicional *a quo* e não inserido de esponte própria pelo relator.

Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. A discussão inaugurada na ação rescisória, e debatida no recurso especial, não se concentra na mera observância ao comando sentencial, pois envolve, também, o exame de matéria de ordem fática e interpretação de cláusulas contratuais. Corte de origem que, analisando o dispositivo da sentença, que condenou a insurgente e a seguradora de forma solidária, o fez em relação à última apenas nos termos da apólice de seguros firmada entre as partes. No exame do alcance das cláusulas firmadas na apólice, o Tribunal local assentou a conclusão de que nela não estava incluída cobertura securitária quanto a danos morais causados pela seguradora a terceiros. Impossibilidade do reenfratamento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais da apólice de seguros.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

1. Primeiramente, embora tenha o recorrente rotulado o expediente recursal de fls. 431-440 sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que a parte insurgente busca, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que as teses de omissão e contradição, trazem nelas ínsito tão somente o inconformismo e contrariedade da parte quanto ao teor do julgado hostilizado que deixou de analisar a tese de prescrição pela ausência de prequestionamento.

Diante disso, situando as razões recursais deduzidas à exata pretensão de reforma veiculada pela parte, impõe-se o recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, consoante entendimento assente na Quarta Turma desta Corte Superior, que em casos similares utilizou o procedimento. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.127.499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011; EDcl no Ag 1.180.207/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 1.411.575/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2011.

**2. Correta a inadmissão do recurso especial.**

Não prospera a assertiva de que este relator tenha afirmado, de esponte própria que *"a sentença destacou que a responsabilidade da Bradesco Seguros seria nos termos da Apólice, e a apólice excluía expressamente os danos morais. Assim, é claro que a Bradesco Seguros não pode ser obrigada a ressarcir esses danos, posto que de exclusiva responsabilidade da Rodobras que foi a causadora do acidente"*, porquanto tal trecho foi utilizado no *decisum* objurgado como transcrição do julgado de origem colacionado às fls. 210, e tão somente isso.

Ademais, na hipótese, a discussão inaugurada na ação rescisória, e debatida no recurso especial, não se concentra na mera observância ao comando sentencial, uma vez que envolve, também, o exame de matéria de ordem fática e interpretação de cláusulas contratuais.

A Corte de origem, analisando o dispositivo da sentença, que condenou a insurgente e a seguradora de forma solidária, o fez em relação à última apenas nos termos da apólice de seguros firmada entre as partes.

No exame do alcance das cláusulas firmadas na apólice, é que a Corte Gaúcha, ao julgamento dos embargos de devedor, assentou a conclusão de que nela não estava incluída cobertura securitária quanto a danos morais causados pela seguradora a terceiros.

**Confirmam-se trechos daquele julgado:**

"O que a Rodobrás pretende é que seja estendido a Bradesco Seguros o pagamento desses danos morais que foram estimados em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). A responsabilidade da Bradesco Seguros, repito, conforme a própria sentença estabelece, é segundo o que se estabeleceu a apólice de seguros, e a apólice de seguros excluiu os danos morais.

Penso, *data venia*, que não há nenhuma ofensa à coisa julgada, até porque a demanda tratada nesta Ação Rescisória é entre a Rodobrás e a Bradesco Seguros. É ação decorrente da apólice de seguro que a Rodobrás pretende que sejam ressarcidos a ela os danos morais que deve sem pagar as vítimas do sinistro.

A sentença destacou que a responsabilidade da Bradesco Seguros seria nos termos da apólice, e a apólice excluída expressamente os danos morais. Assim, é claro que a Bradesco Seguros não pode ser obrigada a ressarcir esses danos, posto que de exclusiva responsabilidade da Rodobrás que foi a causadora do acidente." (fls. 210)

"Com efeito, não obstante os fundamentos utilizados pela magistrada singular ao decidir a ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito proposta pro Eliana Knabben melo e outras em desfavor de Rodobrás Rodoviário Brasileiro Ltda., restou consignado, no dispositivo - única parte da sentença que se torna imutável, a teor do art. 469, do CPC -, o seguinte, verbis:

"Quanto a assistente litisconsorcial, intervindo na demanda, BRADESCO SEGUROS S/A, no que tange a condenação aos danos materiais e pessoais, deverá responder a vinculação pro força do contrato, cuja disposição legal encontra guarida nos artigos 48 a 50 do CPC reembolsando a Ré no limite da importância segurada, conforme a apólice do seguro". (fl. 66-TJ)

Ora, do teor do texto acima transcrito, ressaí patente que a responsabilidade pela indenização fixada na sentença, no que tange à seguradora, Bradesco Seguros S.A, que ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial, limitar-se-ia aos contornos estabelecidos no contrato de seguro firmado entre ela e a empresa Rodobrás Rodoviário Brasileiro Ltda., contrato esse que expressamente exclui no conceito de danos pessoais os danos morais e estéticos (fl. 25-TJ). Assim, embora, segundo o Superior Tribunal de Justiça, estes últimos danos sejam espécie do gênero "danos pessoais", tenho que, no caso dos autos, pela existência de cláusula explícita prevendo sua exclusão, é de ser observado o contrato de seguro, firmado, ao que tudo indica, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 1460 rezava que - verbis: "quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros os segurador."

Diante desse quadro, ao prover o recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S.A, o acórdão rescindendo, tendo considerado que o pagamento da indenização devida por aquela instituição limitava-se à prevista contratualmente, não violou a coisa julgada, não podendo prevalecer, portanto, a tese defendida pela autora da ação rescisória em apreço." (fls. 227-228)

Desta forma, insofismável a aplicação no caso dos encunados 5 e 7 desta Corte, porquanto a reforma do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória depende de nova incursão no acervo fático e probatório dos autos, bem como de interpretação de cláusula contratual, o que é vedado a esta Corte.

**3.** Do exposto, recebo os aclaratórios como agravo regimental, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0143980-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.435 / MT**      **EDcl no**

Números Origem: 0468562005      177622003      468562005

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S)  
FERNANDO FRIOLLI PINTO  
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)  
MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.